LEI Nº 896, de 26 de abril de 2016.

Dispõe sobre o horário de funcionamento dos serviços funerários prestados pela Administração Pública Municipal, e determina outras providências.

A **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL**, perante a sanção tácita prevista no art. 30, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, na pessoa de seu **PRESIDENTE**, promulga a seguinte Lei, em conformidade com o § 7º do mesmo artigo:

Art. 1º – A prestação do serviço funerário municipal, pela Administração Pública Municipal, é permanente, durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptas.

Parágrafo único – Excepcionalmente, admite-se que o serviço referido no caput deste artigo seja exercido através de plantonista, quando o interesse público assim o exigir.

Art. 2º – É obrigatória a fixação de placa, contendo o nome e telefone dos servidores públicos responsáveis pelos plantões, do lado de fora da Sede da Funerária Municipal e da Capela Mortuária.

Parágrafo único – Nos hospitais e Módulos de Saúde da Família devem ser afixados cartazes, em local visível e de fácil acesso, contendo a relação atualizada dos nomes e telefones dos plantonistas.

Art. 3° – Não se sujeitam a esta lei as funerárias privadas, que estão reguladas pela Lei Municipal nº 428, de 06 de novembro de 2007.

Art. 4º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o servidor público responsável pelo plantão incorre em responsabilidade administrativa, com sujeição a multa de 5% (cinco por cento) dos vencimentos ou subsídio, descontados diretamente em folha de pagamento, dobrada em caso de reincidência.

Art. 5° – Os demais atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei devem ser editados através de Decreto.

Art. 6° – Esta lei entra em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação.

Câmara do Município de Pinheiral, 26 de abril de 2016; 21º ano da emancipação político-administrativa do Município.

Levy Bitencourt da Silva
Presidente da Câmara
Municipal